



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.812-B, DE 2023 **(Do Sr. Tarcísio Motta)**

Institui o Programa Federal de Apoio à Educação Popular; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL BARBOSA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Sr. Tarcísio Motta)

Institui o Programa Federal de Apoio à Educação Popular.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Federal de Apoio à Educação Popular, baseado no apoio e incentivo aos cursos sociais, populares e comunitários.

Parágrafo único. Entende-se como curso social, popular ou comunitário aquele organizado por iniciativa da sociedade civil, que ofereçam cursos, oficinas, treinamentos ou aulas de reforço, regularmente, sem finalidade econômica, direcionados para a comunidade local, especialmente:

- I – pré-vestibulares;
- II – pré-universitários
- III – pré-militares;
- IV – pré-técnicos;
- V – preparatórios para concursos públicos;
- VI – cursos de formação continuada de professores/as;
- VII – cursos de informática;
- VIII – aulas de reforço escolar;

Art. 2º O Programa tem como princípios e diretrizes:

- I - o fomento à organização e constituição de cursos sociais, populares e comunitários;
- II - o incentivo à educação popular;
- III - o apoio aos professores e tutores voluntários;
- IV - o incentivo à formação continuada;
- V - a integração entre a comunidade e a Administração Pública; e
- VI - o uso e aproveitamento de equipamentos públicos em dias e horários em que estejam ociosos.

Art. 3º O Programa terá como ações prioritárias:

- I – o apoio e incentivo aos cursos sociais, populares ou comunitários, por meio da cessão ou permissão de uso de equipamentos ou espaços públicos e de convênios ou financiamentos diretos;



II – a simplificação de procedimentos administrativos para a cessão ou permissão do uso de espaços e equipamentos públicos; e

III – a promoção de convênios para a formação e capacitação dos grupos e entidades da sociedade civil que ofereçam curso social, popular ou comunitário, bem como dos professores e tutores voluntários.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, bem como cada universidade ou instituto federal de ensino, autorizado a permitir o uso e ceder instalações das unidades que integram a rede federal de educação para o funcionamento de cursos sociais, populares ou comunitários, nos termos desta lei.

§ 1º Para pleitearem o uso das instalações a que se refere esta Lei, os cursos sociais, populares ou comunitários deverão comprovar regularidade de funcionamento, que não tenham fim lucrativo nem disponham de local próprio adequado para ministrar aulas.

§ 2º A permissão ou cessão poderá ser concedida desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade.

§ 3º Os responsáveis pela realização do curso deverão assinar o Termo de Responsabilidade em reconhecimento da integridade dos equipamentos e de que serão responsáveis por eventual dano causado aos mesmos.

§ 4º A conservação e limpeza do espaço utilizado será de responsabilidade dos organizadores do curso.

Art. 5º Caberá a cada universidade e instituição federal de ensino elaborar lista das instalações e horários disponíveis para cessão dos espaços nos termos desta Lei.

§1º O representante da entidade interessada deverá formular o requerimento solicitando o uso ou a cessão do espaço disponível, contendo a finalidade e o cronograma do curso, o horário das atividades e a assinatura do Termo de Responsabilidade do requerente.

§2º A reserva deverá ser requerida no prazo mínimo trinta dias antes do começo previsto do curso.

§3º Fica vedada qualquer cobrança, por parte do Poder Executivo, para a permissão de uso e a cessão dos espaços.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fomentar os cursos sociais, populares ou comunitários por meio de convênios, editais ou financiamentos diretos para a formação e capacitação dos grupos, professores ou tutores voluntários que ofereçam tais cursos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a captar e transferir recursos para subsidiar e financiar programas de transporte escolar ou de passe livre no transporte público para os estudantes dos cursos de que trata esta Lei.



Art. 8º O programa de que trata esta Lei deverá ser implementado, prioritariamente, em territórios periféricos e populares, buscando reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art 9º Fica assegurado a isenção total do pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior para os candidatos de baixa renda, nos termos da Lei 12.799 de 10 de abril de 2013, oriundos dos cursos pré-vestibulares de que trata esta Lei.

Art. 10 Fica assegurado aos estudantes do ensino superior a contagem, como horas complementares ou jornada de atividade em estágio, do tempo das aulas por eles ministradas em curso social, popular ou comunitário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os chamados cursinhos sociais, populares ou comunitários, tendo os pré-vestibulares como sua mais conhecida expressão, estão presentes em diversas cidades e territórios do nosso país. Eles representam uma importantíssima iniciativa de educação popular, de caráter preparatório, e cumprem um papel fundamental de promover o acesso à educação formal para grupos sociais mais vulneráveis e de suprir deficiências da educação básica.

Tais cursos constituem iniciativas coletivas, sem fins lucrativos, organizados por associações e coletivos diversos, em geral formados por jovens professores e estudantes. Seu público-alvo é formado majoritariamente por jovens de baixa renda, oriundos da rede pública de ensino e moradores de territórios periféricos, que não possuem condições financeiras de pagar por um curso pré-vestibular privado.

Por seu relevante papel em promover o acesso à educação e na redução das desigualdades sociais, tais iniciativas merecem o apoio e incentivo do Poder Público.

Sala de sessões, em 08 de agosto de 2023.

Deputado **TARCISIO MOTTA**

PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.799, DE 10 DE ABRIL DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201304-10;12799
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2023

Institui o Programa Federal de Apoio à Educação Popular.

Autor: Deputado TARCÍSIO MOTTA

Relator: Deputado DANIEL BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende instituir Programa Federal de Apoio à Educação Popular, destinado a apoiar e incentivar os chamados cursos sociais, populares e comunitários, entendidos como aqueles que, organizados pela sociedade civil, oferecem regularmente programa de estudos, oficinas, treinamentos e aula de reforço para a comunidade local, sem finalidade econômica. O Programa deve estar voltado para o atendimento a territórios periféricos e populares, buscando reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A proposição apresenta lista exemplificativa desses cursos: pré-vestibulares; pré-universitários; pré-militares; pré-técnicos; preparatórios para concursos públicos; cursos de formação continuada de professores/as; cursos de informática; e aulas de reforço escolar.

Entre os objetivos do programa, apresentam-se o fomento à organização e constituição de cursos sociais, populares e comunitários; o incentivo à educação popular; o apoio aos professores e tutores voluntários; o incentivo à formação continuada; a integração entre a comunidade e a administração pública; e o uso e aproveitamento de equipamentos públicos em dias e horários em que estejam ociosos.



Como ações prioritárias do Programa, o projeto prevê: o apoio e incentivo a esses cursos, por meio da cessão ou permissão de uso de equipamentos ou espaços públicos e de convênios ou financiamentos diretos; a simplificação de procedimentos administrativos para essa cessão ou permissão do uso; e a promoção de convênios para a formação e capacitação dos grupos e entidades da sociedade civil que ofereçam tais cursos, bem como de seus professores e tutores voluntários.

A proposição autoriza as instituições federais de ensino a permitir o uso e a ceder suas instalações para o funcionamento desses cursos, especificando algumas condições operacionais para esse procedimento.

Autoriza também o Poder Executivo a fomentar esses cursos por meio de convênios, editais ou financiamentos diretos para a formação e capacitação dos grupos, de seus professores ou tutores voluntários, bem como a captar e transferir recursos para subsidiar ou financiar programas de transporte escolar ou passe livre no transporte público para os estudantes.

A proposição dispõe ainda sobre a isenção de pagamento de taxas nos processos seletivos para ingresso na rede federal de educação superior pelos estudantes de baixa renda egressos dos cursos pré-vestibulares contemplados pelo Programa, assim como a contagem, como horas complementares ou de estágio, para efeitos de integralização curricular de seus cursos, do número de horas-aula ministradas por estudantes como professores ou tutores nos cursos de que trata o projeto.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Está distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.



II - VOTO DO RELATOR

A intenção do projeto de lei é inegavelmente meritória. É do conhecimento geral que a competição por vagas nas instituições públicas de educação técnica profissional e de educação superior é muito desigual, a depender da origem socioeconômica do estudante. Quanto maior a vulnerabilidade da família a que ele pertence, menores são suas chances de boa escolarização na educação básica e, conseqüentemente, ainda menores as condições para prosseguimento de sua trajetória escolar.

Uma das mais importantes iniciativas de grupos da sociedade civil, compostos por professores voluntários de instituições públicas e particulares de ensino e de outras entidades, é constituída pelo surgimento dos chamados cursos sociais, populares ou comunitários.

São cursos gratuitos destinados a estudantes de escolas públicas ou bolsistas em tempo integral em escolas particulares e a pessoas de baixa renda, voltados, em geral, para a preparação para processos seletivos de ingresso na educação superior, com destaque para a preparação para o Exame Nacional de Ensino Médio (Enem).

São inúmeros esses cursos gratuitos ou de custo moderado, presentes em quase todos os estados. Levantamento feito junto a site não oficial¹, ainda que não muito atualizado, permite estimar que, há cinco anos, já se observava, no País, oferta de mais de 171 mil vagas gratuitas ou de baixo custo para os estudantes concluintes do ensino médio ou para interessados que já o haviam concluído, economicamente carentes. Tais cursos são oferecidos por instituições públicas de educação superior, alguns governos estaduais e municipais, organizações não governamentais, movimentos sociais e grupos de voluntários.

Nessa oferta, há um importante segmento que necessita de maior apoio para seguir com sua imprescindível ação junto aos mais carentes. São os cursos organizados com base no voluntariado de seus professores e

¹ <https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/cursinhos-comunitarios>



tutores, sem nenhum interesse de retorno econômico. Esse é exatamente o foco do projeto de lei em análise.

Nesse sentido, a iniciativa é de todo oportuna e merece aprovação. Alguns ajustes podem ser propostos, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.812, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DANIEL BARBOSA**
Relator

2023-18882



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2023

Institui o Programa Federal de Apoio à Educação Popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Federal de Apoio à Educação Popular, destinado a apoiar e incentivar os cursos sociais, populares e comunitários, com prioridade para aqueles voltados para atendimento a comunidades periféricas e populares.

Parágrafo único. Entende-se como curso social, popular ou comunitário aquele organizado por iniciativa da sociedade civil, sem finalidade econômica, e que oferece regularmente, de forma gratuita, programas de estudos, oficinas, treinamentos ou aulas de reforço, para estudantes de escolas públicas ou bolsistas em tempo integral de escolas privadas e pessoas de baixa renda, estando voltado para pelo menos uma das seguintes alternativas:

I – preparação para processos seletivos para ingresso em:

a) cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior;

b) em carreiras do serviço público, civil ou militar;

II – qualificação profissional;

III – formação continuada de professores(as);

IV – oferta de aulas de reforço escolar para estudantes da educação básica.

Art. 2º O Programa tem como princípios e diretrizes:

I – o fomento à organização e constituição de cursos sociais, populares e comunitários;



- II – o incentivo à educação popular;
- III – o apoio aos professores e tutores voluntários;
- IV – o incentivo à formação continuada;
- V – a integração entre a comunidade e a administração pública;
- VI – o uso e aproveitamento de equipamentos e espaços

públicos em benefício da comunidade.

Art. 3º O Programa terá como ações prioritárias:

I – a cessão ou permissão de uso de equipamentos ou espaços públicos para funcionamento de cursos sociais, populares ou comunitários que comprovadamente não disponham de espaço próprio ou cedido;

II – a simplificação de procedimentos administrativos para a cessão ou permissão do uso de espaços e equipamentos públicos referida no inciso I deste artigo; e

III – a concessão de apoio técnico e financeiro, por meio dos instrumentos permitidos pela legislação, para funcionamento de cursos sociais, populares ou comunitários, a formação e capacitação dos grupos e entidades da sociedade civil que os oferecem, bem como de seus professores e tutores voluntários.

Art. 4º Ficam o Poder Executivo e as instituições federais de ensino autorizados a adotar os procedimentos normativos e administrativos necessários para a implementação das ações dispostas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá implementar ações de transporte escolar ou concessão de passe estudantil no transporte público para os estudantes dos cursos de que trata esta Lei.

Art. 5º Fica vedada qualquer cobrança, por parte do Poder Executivo, para a permissão de uso e a cessão dos espaços.

Art. 6º A conservação e limpeza do espaço utilizado será de responsabilidade dos organizadores do curso.



Art. 7º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior a contagem, como horas complementares ou de estágio, para efeitos de integralização curricular de seus cursos, do número de horas de aulas por eles ministradas ou de atividades pedagógicas por eles coordenadas nos cursos de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DANIEL BARBOSA**
Relator

2023-18882





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.812/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Barbosa, com o voto contrário do Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Idilvan Alencar - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Ismael, Lídice da Mata, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Any Ortiz, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Kim Kataguirí, Luiz Lima, Olival Marques, Sidney Leite, Soraya Santos, Talíria Petrone, Waldenor Pereira e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 19/11/2024 14:13:51.733 - CE
PAR 1.CE => PL 3812/2023

PAR n.1



* C D 2 4 9 1 5 8 7 6 0 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2023**

Institui o Programa Federal de Apoio à
Educação Popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Federal de Apoio à Educação Popular, destinado a apoiar e incentivar os cursos sociais, populares e comunitários, com prioridade para aqueles voltados para atendimento a comunidades periféricas e populares.

Parágrafo único. Entende-se como curso social, popular ou comunitário aquele organizado por iniciativa da sociedade civil, sem finalidade econômica, e que oferece regularmente, de forma gratuita, programas de estudos, oficinas, treinamentos ou aulas de reforço, para estudantes de escolas públicas ou bolsistas em tempo integral de escolas privadas e pessoas de baixa renda, estando voltado para pelo menos uma das seguintes alternativas:

I – preparação para processos seletivos para ingresso em:

a) cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior;

b) em carreiras do serviço público, civil ou militar;

II – qualificação profissional;

III – formação continuada de professores(as);





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

IV – oferta de aulas de reforço escolar para estudantes da educação básica.

Art. 2º O Programa tem como princípios e diretrizes:

I – o fomento à organização e constituição de cursos sociais, populares e comunitários;

II – o incentivo à educação popular;

III – o apoio aos professores e tutores voluntários;

IV – o incentivo à formação continuada;

V – a integração entre a comunidade e a administração pública;

VI – o uso e aproveitamento de equipamentos e espaços públicos em benefício da comunidade.

Art. 3º O Programa terá como ações prioritárias:

I – a cessão ou permissão de uso de equipamentos ou espaços públicos para funcionamento de cursos sociais, populares ou comunitários que comprovadamente não disponham de espaço próprio ou cedido;

II – a simplificação de procedimentos administrativos para a cessão ou permissão do uso de espaços e equipamentos públicos referida no inciso I deste artigo; e

III – a concessão de apoio técnico e financeiro, por meio dos instrumentos permitidos pela legislação, para funcionamento de cursos sociais, populares ou comunitários, a formação e capacitação dos grupos e entidades da sociedade civil que os oferecem, bem como de seus professores e tutores voluntários.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Art. 4º Ficam o Poder Executivo e as instituições federais de ensino autorizados a adotar os procedimentos normativos e administrativos necessários para a implementação das ações dispostas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá implementar ações de transporte escolar ou concessão de passe estudantil no transporte público para os estudantes dos cursos de que trata esta Lei.

Art. 5º Fica vedada qualquer cobrança, por parte do Poder Executivo, para a permissão de uso e a cessão dos espaços.

Art. 6º A conservação e limpeza do espaço utilizado será de responsabilidade dos organizadores do curso.

Art. 7º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior a contagem, como horas complementares ou de estágio, para efeitos de integralização curricular de seus cursos, do número de horas de aulas por eles ministradas ou de atividades pedagógicas por eles coordenadas nos cursos de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2023

Institui o Programa Federal de Apoio à
Educação Popular.

Autor: Deputado TARCÍSIO MOTTA

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.812, de 2023, de autoria do nobre Deputado Tarcísio Motta, pretende instituir o Programa Federal de Apoio à Educação Popular, com o objetivo de apoiar e incentivar cursos sociais, populares e comunitários.

O art. 1º da proposição contém o conceito desses cursos, indicando que são aqueles organizados pela sociedade civil, sem finalidade econômica e direcionados para a comunidade local. Já o art. 2º traz os princípios e diretrizes do Programa, enquanto o art. 3º descreve as ações prioritárias, entre elas a cessão ou permissão de uso de equipamentos e espaços públicos, a simplificação de procedimentos administrativos para a referida cessão ou permissão e a promoção de convênios para formação dos grupos e entidades que ofereçam curso social, popular ou comunitário.

Nos arts. 4º e 5º constam regramentos para o uso de universidade ou instituição federal de ensino. O arts. 6º e 7º autorizam o Poder Executivo a fomentar, por meio de convênios, editais ou financiamentos diretos, a formação ou capacitação daqueles que ofereçam os cursos, e a captar e transferir recursos para subsidiar e financiar programas de transporte escolar ou de passe livre para os estudantes dos cursos de que trata a proposição. O



art. 8º estabelece prioridade de implementação do Programa nos territórios periféricos e populares, buscando reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O art. 9º dispõe sobre a isenção total de pagamento de taxas para inscrição nos processos seletivos para ingresso na rede federal de educação superior pelos estudantes de baixa renda egressos dos cursos pré-vestibulares contemplados pelo Programa. Já o art. 10 assegura àqueles estudantes que ministrarem aulas em cursos sociais, populares ou comunitários, a contagem como horas complementares ou jornada de atividade em estágio, para integralização curricular em curso de ensino superior.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em sua justificação, o autor argumenta que “Os chamados cursinhos sociais, populares ou comunitários, tendo os pré-vestibulares como sua mais conhecida expressão, estão presentes em diversas cidades e territórios do nosso país. Eles representam uma importantíssima iniciativa de educação popular, de caráter preparatório, e cumprem um papel fundamental de promover o acesso à educação formal para grupos sociais mais vulneráveis e de suprir deficiências da educação básica.”

A proposição foi aprovada, em 13 de novembro de 2024, pela Comissão de Educação, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Daniel Barbosa, com Voto contrário do Deputado Capitão Alden.

Não há apensos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame pretende instituir o Programa Federal de Apoio à Educação Popular, para fomentar cursos sociais, populares e comunitários — definidos como iniciativas sem fins lucrativos da sociedade civil que ofereçam regularmente cursos pré-vestibulares, pré-universitários, pré-militares, pré-técnicos, preparatórios para concursos, formação continuada de professores, cursos de informática e reforço escolar. Para fomentar esses cursos, a proposição, entre outras disposições, prevê incentivos a professores e tutores voluntários e uso de equipamentos públicos.

Consoante dispõe o art. 8º da proposição, incorporado com aprimoramentos ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação, o Programa deve ser implementado, prioritariamente, em territórios periféricos e populares, buscando reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A implementação prioritária do Programa em territórios periféricos e populares é proposta essencial para enfrentar a histórica exclusão educacional que atinge famílias de baixa renda. Nesses locais, a oferta pública formal de cursos preparatórios, formação continuada e reforço escolar é geralmente insuficiente ou inexistente. Ademais, barreiras como custos, deslocamento, falta de informação e horários incompatíveis com jornadas de trabalho dificultam o acesso à educação continuada da população de baixa renda.

O Programa atua diretamente sobre esses entraves, ao possibilitar a realização de cursos próximos às residências, com uso de infraestrutura pública existente e sem cobrança, reduzindo custos diretos e indiretos para os beneficiários. Por serem organizados pela sociedade civil e voltados à comunidade local, esses cursos se adaptam às realidades culturais e socioeconômicas dos participantes, aumentando a relevância e adesão.

Somos, portanto, integralmente favoráveis a proposição, tendo em vista que os cursos sociais, populares e comunitários promovem inclusão social, ao reduzir barreiras financeiras e geográficas. Também contribuem para



a formação cidadã e a construção de redes de solidariedade, ao envolver voluntariado, troca de saberes e participação local.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.812, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-18590





Câmara dos Deputados

Apresentação: 10/04/2026 13:49:58.000 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 3812/2023
DAD n 1

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3812/2023, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Meire Serafim, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Castro Neto, Daniela do Waguinho, Flávia Morais, Jorge Goetten, Leandre, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM



Presidente

Apresentação: 10/04/2026 13:49:58.000 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 3812/2023

DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO